

PORTARIA ENFAM N. 1 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Disciplina o procedimento de heteroidentificação no acesso aos cursos do Programa de Pós-Graduação da Enfam.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – ENFAM, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 22 do Regimento Interno da Escola,

RESOLVE:

Art. 1º O procedimento de validação da autodeclaração, procedimento de heteroidentificação, será realizado por comissão específica previamente designada, que considerará em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição dos cursos do Programa de Pós-Graduação da Enfam e os critérios de análise do fenótipo do candidato (características físicas).

Parágrafo único. A critério da Direção Geral da Enfam, poderá ser dispensado da heteroidentificação o candidato que já houver sido considerado apto em procedimento similar realizado no âmbito de concursos públicos federais ou estaduais.

Art. 2º Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

Art. 3º A comissão deliberará e decidirá pela unanimidade dos seus membros.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput* terá caráter deliberativo.

§ 2º As deliberações da comissão terão validade apenas para os editais dos cursos do Programa de Pós-Graduação da Enfam, não servindo para outras finalidades.

§ 3º É vedado à comissão deliberar na presença dos candidatos.

Art. 4º Os candidatos que optaram pela reserva de vagas serão convocados por intermédio do *e-mail* informado na inscrição para o procedimento de heteroidentificação.

§ 1º É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a convocação e o cronograma relativos à heteroidentificação no endereço eletrônico www.enfam.jus.br

§ 2º O candidato convocado que não comparecer para a

heteroidentificação em data, horário e local estabelecidos será desclassificado.

§ 3º. Casos excepcionais serão avaliados pela Direção-Geral da Enfam.

Art. 5º A convocação para verificação de que trata o artigo anterior não assegura o direito à matrícula, que só ocorrerá em conformidade com as disposições constantes nos editais.

Art. 6º O procedimento de heteroidentificação consiste em uma entrevista simples na qual o candidato apresentará as razões que o levam a se declarar como pessoa preta ou parda.

Art. 7º A comissão utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato.

Parágrafo único. Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

Art. 8º O procedimento de heteroidentificação será filmado.

Parágrafo único. O candidato que se recusar a ser filmado durante a realização do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do *caput* deste artigo, será impedido de realizar o procedimento de heteroidentificação e desclassificado do concurso de acesso

Art. 9º Serão eliminados do concurso de acesso os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Art. 10. O candidato não poderá realizar a matrícula quando:

I – for considerado não apto pela comissão;

II – não se apresentar para o procedimento de heteroidentificação em local, data e horário agendados; ou

III – se recusar a ser filmado durante o procedimento de heteroidentificação.

Art. 11. O resultado da heteroidentificação será publicado no sítio da Enfam.

Art. 12. Será oportunizado, aos candidatos considerados não aptos, novo procedimento de heteroidentificação, a ser realizado em caráter recursal.

Art. 13. O procedimento de heteroidentificação e a heteroidentificação recursal, bem como seus respectivos resultados, ocorrerão em uma mesma data.

Art. 14. Após o procedimento de heteroidentificação recursal será divulgado o resultado definitivo do candidato, sem mais recursos.

Art. 15. O não enquadramento do candidato na condição de pessoa preta ou parda não configura ato discriminatório de qualquer natureza, representando, tão somente, que o candidato não se enquadrou nos quesitos de cor ou raça utilizados pelo

Superior Tribunal de Justiça

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação-Geral do Programa de Pós-Graduação.

Ministro OG FERNANDES